



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 3366/2024

Chamada Pública 01/2024

Requerente – Secretaria da Educação - Coordenadoria da Merenda Escolar

Assunto: Chamada Pública – Agricultura Familiar

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da chamada pública n. 01/2024 destinada ao **credenciamento de Associações ou Cooperativas da Agricultura Familiar visando à posterior contratação para fornecimento de hortifrúti para atendimento aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.**

Constam nos autos, em especial, justificativa (fls. 28); requisição (fls. 29-31) termo de referência (fls. 32-38); estudo técnico preliminar (fls. 42-58); autorização do Sr. Prefeito Municipal (fls. 62); indicação de agente de contratação (fls. 66); cotações/pesquisa de preços (02-04 e 70-72); média (fls. 75-77); notas de reserva de dotação (fls.85-87); portaria 8.503/2023 que nomeia os agentes de contratação, equipes de apoio e pregoeiro, acompanhada de publicação respectiva (fls. 91-94), minutas do edital e anexos (fls. 96-118).

Realizada a pesquisa de preços, a qual deve observar as diretrizes do Decreto Municipal 8444/2023, o valor estimado é de **R\$ 511.069,79** conforme apurado na planilha de média de fls. 75-77.

Devidamente instruído o feito vieram os autos a este Procurador para parecer.

É a síntese necessária.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade da contratação está fundada no estudo técnico preliminar de fls. 04-09) e justificativa emanada da Secretaria de Educação.

A descrição do objeto deve ser realizada com toda precaução em prol do interesse público, estando tal requisito atendido neste processo.

Extraí da Lei 11947/2009, regulamentada pela Resolução 26/2013, alterada pela Resolução n. 04/2015, que 30% (trinta por cento) do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais, indígenas e comunidades quilombolas.

A mencionada legislação determina a realização de chamada pública, que deverá observar os princípios que regem a contratação pelo Poder Público, não só, mas notadamente os previstos na Constituição Federal e nas Leis 8666/93 e 10.520/02.

Nesse sentido, assim como nas licitações, a chamada tem como objetivo a busca da melhor proposta para a Administração para efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e menor custo possível, balizando-se por premissas que assegurem a economicidade e preço justo.

Por outro lado, diga-se da necessidade, de relação e pertinência entre as cláusulas do edital e do contrato, bem como sobrevivendo a inexecução total ou parcial deste, garantido o direito de defesa, a Administração poderá aplicar sanções previstas em lei (art. 87, da Lei 8666/93).

Diga-se ainda, da proibição de condições que restrinjam o universo de licitantes, salvo justificativa razoável para tanto, sob pena de nulidade da licitação.



SECRETARIA DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a Administração Pública deve prezar pela qualidade dos produtos que adquirir, mas sem impor exigências restritivas que maculem o certame.

No mais, de rigor a observância do artigo 62, da Lei 14.133/2021.

Diga-se ainda, que a competição é inviável na hipótese, porquanto vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Portanto, entendo que viável a realização de chamada pública, desde que observados os ditames da Lei Federal 11947/2009, Resoluções 26/2013, e 04/2015, **especialmente quanto a esta última, no que respeita à publicidade do edital da chamada pública** (art. 26), devendo ainda o edital de credenciamento observar, além das regras gerais da Lei 14.133/2021, as disposições do Decreto Federal 11878/2024.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, nos termos da fundamentação, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao edital da chamada pública 01/2024, uma vez que não vislumbro ilegalidade.

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 02 de abril de 2024.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**Procurador Municipal
OAB/SP 243.162**